



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juiz(a) Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

Ação Civil Pública n. 1010879-02.2023.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação** em face da sentença que julgou pela parcial procedência dos pedidos, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1010879-02.2023.4.01.3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Tempestividade

A sentença de parcial procedência foi proferida no dia 23/01/2026 (ID 2226942003) e os embargos de declaração opostos pelo MPF foram rejeitados em 16/06/2026 (ID 2262902910). Pelo art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. Assim, após seu julgamento, começou o prazo para interposição da apelação, que é de 15 dias úteis, computados em dobro para o MPF (art. 1.003, par. 5º c/c art. 219, do CPC).

Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo, conforme atesta o PJe.

2. Relatório

Trata-se de ação civil pública, que se caracteriza em um processo estrutural, que objetiva (a) o reestabelecimento da proteção específica contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” na rede social X (antigo Twitter); e (b) a formulação de um Plano de Enfrentamento à Transfobia na Internet, considerando recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se considera o alto índice de violência contra pessoas trans e que as plataformas digitais também devem garantir direitos humanos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

prevenir e combater o discurso de ódio.

Em síntese, o ajuizamento da ação foi motivado pelo fato de, em 2023, o X Brasil (antigo Twitter) ter retirado a proteção contra o discurso de ódio direcionado às pessoas transexuais de sua plataforma. A União, por sua vez, permaneceu inerte no combate à transfobia praticada na internet, a despeito de ser o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ há 16 anos consecutivos.

A decisão liminar deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar ao X Brasil que reestabelecesse, no prazo de 10 dias, a proteção específica à população transexual contra as práticas de “enquadramento intencional com o gênero errado” e “uso do nome de nascimento de indivíduos transgêneros” em suas regras e políticas, mediante a reinclusão expressa da diretriz de combate à transfobia como condutas enquadradas no conceito de discurso de ódio dentro da plataforma (ID 1913621159).

A União requereu a migração para o polo ativo da ação, com fundamento na aplicação analógica do art. 6º, par. 3º, da Lei n. 4.717/65 (ID 1999460171).

Opostos embargos de declaração pelo X Brasil (ID 2009589665), estes não foram acolhidos, ocasião na qual a migração da União para o polo ativo processual foi deferida (ID 2022649666).

O X Brasil apresentou contestação e requereu a improcedência total dos pedidos (ID 2044956695).

Foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu em sede de contestação, rejeitado o requerimento formulado pelo MPF de inversão do ônus da prova e admitidos o ingresso do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

do Brasil na qualidade de amigos da corte (ID 2174826175).

A ação foi julgada parcialmente procedente e foi determinado que o X Brasil (antigo Twitter) restabeleça, em sua Política de Discurso Violento, a proteção específica destinada à população trans, de modo a resguardar usuários contra práticas de misgendering e deadnaming (ID 2226942003).

Foram julgados improcedentes os pedidos para o X Brasil realizar promoção de campanhas e apresentação de relatórios semestrais, o pedido de indenização por dano moral coletivo e o pedido público de desculpas (ID 2226942003).

Os pedidos formulados em face da União foram extintos sem resolução de mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual, uma vez que o referido ente migrou para o polo ativo da demanda.

O MPF opôs embargos de declaração em relação à extinção dos pedidos em face da União, pois a sentença deixou de se pronunciar sobre o reconhecimento implícito dos pedidos formulados. (ID 2234180150)

Contudo, os embargos foram rejeitados (ID 2262902910) e o pedido contra a União continuam sem apreciação. Desse modo, necessária a presente apelação para reforma da sentença.

3. Fundamentos para a reforma da sentença

3.1. Os danos morais coletivos e o pedido público de desculpas

A sentença julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo. Justificou que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

responsabilização por danos morais coletivos exige a comprovação de violação relevante, concreta e efetiva a valores sociais fundamentais, a interesses difusos amplamente compartilhados pela coletividade ou a padrões mínimos de convivência civilizatória (ID 2226942003).

O STJ já pontuou o dano moral coletivo como a lesão na esfera moral de uma comunidade pela violação de direito transindividual de ordem coletiva (REsp 1.397.870/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/12/2014).

Diferentemente do dano moral individual, que investiga a dor, sofrimento e abalo psicológico causado ao agente, o dano moral coletivo independe dessa comprovação. Isso porque esses pontos não se aplicam a interesses difusos e coletivos, de forma que a mera constatação da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade caracteriza o dano. Portanto, inexistência a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral (REsp 1.410.698/MG, STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

O STJ também já entendeu que os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, de maneira que se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva e dispensam, pois, a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade, pelo que se torna desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19/02/2020).

Da mesma forma, o STJ já pacificou o entendimento de que o dano moral coletivo é uma categoria autônoma de dano que dispensa a demonstração de dores, sofrimentos ou aborrecimentos de caráter individual, configurando-se na modalidade *in re ipsa* (presumido).

Este entendimento foi consolidado na Tese n. 2 da Edição n.125 da Jurisprudência em Teses do STJ: “O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”.¹

Por fim, outro importante julgado do STJ esclarece que o dano moral coletivo não decorre da simples violação da lei ou do inadimplemento de obrigações legais e se exige que a conduta apresente elevado grau de reprovabilidade e repercuta sobre valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

É exatamente o que ocorre no presente caso. A conduta do X Brasil foi extremamente reprovável, contribuiu para a normalização de práticas discriminatórias dirigidas à identidade de gênero de pessoas trans e violou o princípio constitucional da vedação ao retrocesso na proteção de direitos fundamentais.

Portanto, transbordou os lindes do individualismo, apresentou elevado grau de reprovabilidade e afetou o círculo primordial de valores sociais, o que preenche os requisitos para a condenação ao pagamento da indenização (REsp 1.726.270/BA, STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 7/2/2019).

Já quanto aos efeitos da condenação pelo dano moral coletivo, Bittar Filho reafirma ter dupla função: i) compensatória, para a coletividade e ii) punitiva, para o ofensor, além de servir como desestímulo, a fim de se evitar novas violações aos valores coletivos².

Nesse contexto, a conduta do X Brasil, ao retirar as práticas de *misgendering* e *deadnaming* das políticas contra o discurso de ódio da rede social, afeta **toda a coletividade das pessoas trans**, uma vez que fere diretamente os direitos à igualdade e à não discriminação.

1 https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20125%20-%20Responsabilidade%20Civil%20-%20Dano%20Moral.pdf
2 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Além disso, a sentença julgou improcedente o pedido público de desculpas sob o argumento da inexistência de dano moral coletivo no caso.

Ocorre que a condenação do X Brasil é justificada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e, conseqüentemente, o pedido público de desculpas pois a **própria sentença** reconhece que a conduta do X Brasil violou o princípio constitucional da vedação ao retrocesso e, na prática, contribuiu para a normalização de comportamentos discriminatórios dirigidos à identidade de gênero de pessoas trans (ID 2226942003, fl. 17).

As práticas de transfobia, inclusive em ambiente virtual, são reconhecidamente criminosas, equiparadas ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733.

Essa equiparação reforça a obrigação estatal e privada de prevenir e reprimir condutas discriminatórias, o que reforça a necessidade e importância da condenação do pagamento de danos morais coletivos e do pedido de desculpas público.

Logo, uma vez reconhecido pelo *juízo a quo* que a alteração promovida pelo X Brasil revela-se incompatível com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em consonância com os julgados citados anteriormente.

No que se refere ao pedido público de desculpas, merece reforma a sentença, pois o pedido funciona como uma medida de reparação pedagógica, para demonstrar à população e às demais plataformas que práticas discriminatórias não serão mais toleradas.

Em interessante precedente sobre a responsabilização de atos praticados durante a ditadura militar, a 2ª Turma do STJ deliberou que “o ordenamento jurídico brasileiro acolhe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.” (REsp 1836862, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/9/2020).

Em razão disso, como medida de reparação do dano moral coletivo, é cabível a condenação do réu à apresentação de pedido público de desculpas à comunidade trans, em razão das condutas omissivas praticadas e reconhecidas pelo juízo.

3.2. Os pedidos de promoção de campanhas e de apresentação de relatórios semestrais e do aspecto estrutural do processo

A sentença julgou improcedente os pedidos de promoção de campanhas e de apresentação de relatórios semestrais por entender que a ação não ostenta as características essenciais de um processo estrutural e que “inexiste amparo jurídico para a imposição de tais medidas, especialmente por se tratar de empresa privada que atua em regime concorrencial com outras do mesmo segmento econômico”.

O MPF ajuizou a ação civil pública como um processo estrutural pois o objeto da demanda se propõe a reorganizar o modo de enfrentamento da transfobia praticada na internet, a partir de um caso concreto. Os pedidos concentram-se exclusivamente sobre o X Brasil pois foi a plataforma que promoveu a alteração em sua Política de Discurso para excluir as proteções específicas contra o *misgendering* e o *deadnaming*. Logo, o fato de outras plataformas não terem sido acionadas não retira o dever do X Brasil de mitigar os riscos que ele mesmo criou ao alterar suas políticas sem justificativa, nem diminui o aspecto estrutural do processo.

Nesse contexto, a natureza estrutural do processo autoriza a imposição de obrigações de fazer voltadas à prevenção de novas violações e ao monitoramento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

cumprimento da decisão judicial. Em julgamento recente, o STJ reconheceu expressamente a possibilidade de adoção de medidas estruturantes, com implementação gradual, elaboração de plano dialógico e acompanhamento judicial para solucionar um estado de desconformidade. Embora o caso trate da construção de casa de albergado, a fundamentação é aplicável porque afirma que o processo estrutural admite medidas voltadas à transformação de uma realidade institucional (REsp 2.148.895/PR, STJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma, DJEN 25/8/2025).

Assim, a promoção de campanhas educativas, assim como o pedido público de desculpas, constitui medida de reparação com caráter pedagógico e preventivo, apta a desestimular a repetição de condutas discriminatórias e a reafirmar o compromisso com a promoção da igualdade e o respeito aos direitos da população trans.

Ademais, a Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) estabelece que as empresas têm o dever não apenas de respeitar, mas de promover e proteger os Direitos Humanos no contexto de suas atividades (art. 8º da Resolução n. 5/2020 do CNDH).

Em razão disso, é cabível a condenação para a realização de campanhas educativas e informativas contra o discurso de ódio praticado em desfavor de pessoas trans e informação da configuração, em tese, do enquadramento criminoso de racismo transfóbico, com conteúdo previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+.

3.3. Os pedidos em relação à União

Os pedidos formulados pelo MPF em face da União foram extintos sem resolução de mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual, uma vez que o referido ente migrou para o polo ativo da demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Ocorre que com a migração da União para o polo ativo do processo, motivada pela presença de interesse público na demanda e por aplicação analógica do art. 6º, par. 3º, da Lei n. 4.717/65, houve o reconhecimento implícito dos pedidos direcionados ao referido ente. É exatamente nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde -em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária- pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.
(STJ, REsp 1391263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/05/2014)

A migração da União para o polo ativo da ação foi regularmente deferida pelo juízo (ID 1913621159). Porém, apesar de a União ter demonstrado esforços em mitigar a ilicitude objeto desta ação, o interesse nos pedidos formulados pelo MPF na petição inicial e direcionados ao ente **subsistem quase em sua totalidade**.

Isso porque, à exceção da criação do grupo de trabalho e da promoção de audiência pública, a atuação da União até então não atendeu aos pedidos formulados, que ainda se mostram fundamentais para o alcance da resolução estrutural do problema das práticas transfóbicas e atitudes discriminatórias contra a comunidade LGBTQIA+ nas redes sociais:

a) a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

b) após a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, o Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+ ficará responsável por acompanhar as metas fixadas pelo Plano Nacional e comunicar ao Juízo eventual insuficiência das medidas adotadas;

c) a calendarização processual, com estabelecimento de relatórios semestrais com avanços e redução de combate à transfobia, com transmissão desses relatórios à Secretaria Nacional de Segurança Pública para a instauração de inquéritos policiais criminais para combate ao crime de racismo transfóbico;

d) desenvolver atividades de regulamentação, monitoramento e fiscalização para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

que as redes sociais adotem ações para eliminar todo tipo de práticas transfóbicas e atitudes discriminatórias contra a comunidade LGBTQIA+, a serem realizadas pela Secretaria Nacional do Consumidor em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública;

e) realizar programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação de atitudes e práticas preconceituosas ou discriminatórias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero praticadas na internet, a serem coordenadas pelo Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+.

Por isso, a migração da União para o polo ativo não dispensa a apreciação dos pedidos formulados pelo MPF. Como a maior parte dos pedidos continua pendente e como houve o reconhecimento implícito dos pedidos, não há como se falar em perda superveniente do interesse processual, pois a tutela jurisdicional continua necessária para assegurar o cumprimento dos pedidos formulados em face da União.

4. O pedido

Em razão do exposto, o MPF requer seja a presente apelação provida para determinar:

(i) ao X Brasil:

a) a promover trimestralmente campanhas educativas e informativas em seus canais de informação contra o discurso de ódio praticado em desfavor de pessoas trans e informação da configuração, em tese, do enquadramento criminoso de racismo transfóbico, com conteúdo previamente aprovado pela Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

b) a reparar danos imateriais causados, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas à comunidade transexual, com a menção dessa ação civil pública, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação;

c) ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 5.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre os direitos da comunidade trans e travestis, promoção da diversidade e cultura LGBTQIA+, elaborados com a participação direta da sociedade civil, do Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+, da Secretaria Nacional pelos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do MPF.

(ii) à União:

a) a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, que ficará sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Direitos LGBTQIA+;

b) após a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento e Combate à Transfobia na Internet, o Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+ ficará responsável por acompanhar as metas fixadas pelo Plano Nacional e comunicar ao Juízo eventual insuficiência das medidas adotadas;

c) a calendarização processual, com estabelecimento de relatórios semestrais com avanços e redução de combate à transfobia, com transmissão desses relatórios à Secretaria Nacional de Segurança Pública para a instauração de inquéritos policiais criminais para combate ao crime de racismo transfóbico;

d) desenvolver atividades de regulamentação, monitoramento e fiscalização para que as redes sociais adotem ações para eliminar todo tipo de práticas transfóbicas e atitudes discriminatórias contra a comunidade LGBTQIA+, a serem realizadas pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Secretaria Nacional do Consumidor em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública;

e) realizar programas de educação e capacitação, para alcançar a eliminação de atitudes e práticas preconceituosas ou discriminatórias baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero praticadas na internet, a serem coordenadas pelo Conselho Nacional de Direitos LGBTQIA+.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão